



JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, nos termos da lei 14.133/21, trata-se de documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de contratação, servindo para caracterizar o interesse público envolvido e a sua melhor solução.

Neste sentido, o ETP busca identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda derivada do ente público, bem como visa demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

Logo, a principal função do ETP é bem definir os elementos de uma contratação, de modo a identificar as formas de sua execução, devendo evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução. O art. 18, da lei 14.133/21, indica quais os elementos imprescindíveis devem constar no estudo; ademais, no inciso I do citado artigo, evidencia-se a sua obrigatoriedade:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

Ato contínuo, o art. 18, em seu parágrafo 3º prevê a possibilidade de dispensa da elaboração de Estudo Técnico Preliminar, no caso de obras e serviços comuns de engenharia. Atente-se ao fato de que a lei não excepciona a obrigatoriedade ETP para os casos de bens comuns.

De igual modo, para os casos em que há dispensa ou inexigibilidade de licitação, realizando-se o processo de compra direta, o art. 72 da lei nº 14.133/2021 prevê que, se for o caso, pode ser dispensada a feitura do ETP:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Outro ponto a ser observado, em conformidade com o procedimento de credenciamento nº 01/2025, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Umbaúba/SE, foi elaborado um Estudo Técnico Preliminar (ETP) abrangente, contendo a análise técnica, econômica e estratégica da necessidade da contratação de artistas locais.

Esse documento fundamentou a abertura do credenciamento e detalhou as justificativas para a escolha desse modelo de seleção. Dado que o credenciamento já contemplou a avaliação das características e requisitos dos serviços artísticos, bem como sua viabilidade técnica e econômica, entende-se que um novo ETP seria redundante.

Além disso, a contratação direta decorre da inviabilidade de competição, conforme previsto no artigo 74 da Lei 14.133/2021, sendo esta circunstância já abordada no ETP previamente elaborado.

O art. 74 da Lei 14.133/2021, disciplina:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

[...]

Dessa forma, considerando que o estudo técnico inicial permanece válido e atende plenamente aos requisitos da contratação específica, a Administração registra formalmente a decisão de não elaborar um novo ETP, assegurando a eficiência e economicidade do procedimento. Ressalta-se, ainda, que todos os elementos essenciais para a justificativa da inexigibilidade de licitação encontram-se devidamente respaldados no estudo técnico do credenciamento, garantindo transparência e segurança jurídica ao processo.

Ademais, em consonância com o Decreto Municipal nº. 2.212, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024, art. 3º, I autoriza a dispensa do ETP em situações específicas e justificadas, como o caso em questão.

Portanto, constata-se que, embora a elaboração do Estudo Técnico Preliminar seja a regra geral, constituindo a primeira etapa do planejamento de licitação, o próprio legislador optou por excepcioná-lo em alguns casos.



Diante disto, o termo de referência já relaciona a necessidade da Administração, devidamente adequada, outras hipóteses já foram analisadas e pesquisadas, e os elementos formais que instruem o processo estão completos. Por essa razão, a elaboração do ETP seria obsoleta, avançaria sobre temas já estabelecidos pela Administração, e sua dispensa representa agilidade processual e eficiência nas compras públicas.

Assim, dispensa-se no presente caso, cujo objeto: **"Contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, análise e distribuição de resultados de exames laboratoriais clínicos e citopatológicos, constantes na Tabela Unificada de Procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS)"**, a elaboração de estudo técnico preliminar, em prol da racionalidade das compras locais, da organização local, que não demanda maiores aprofundamentos.

Umbaúba (SE), 23 de setembro de 2025.

VITORIA SANTOS DE GOÊS
Assessora I

www.umbauba.se